

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 157

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 23 de agosto de 2022

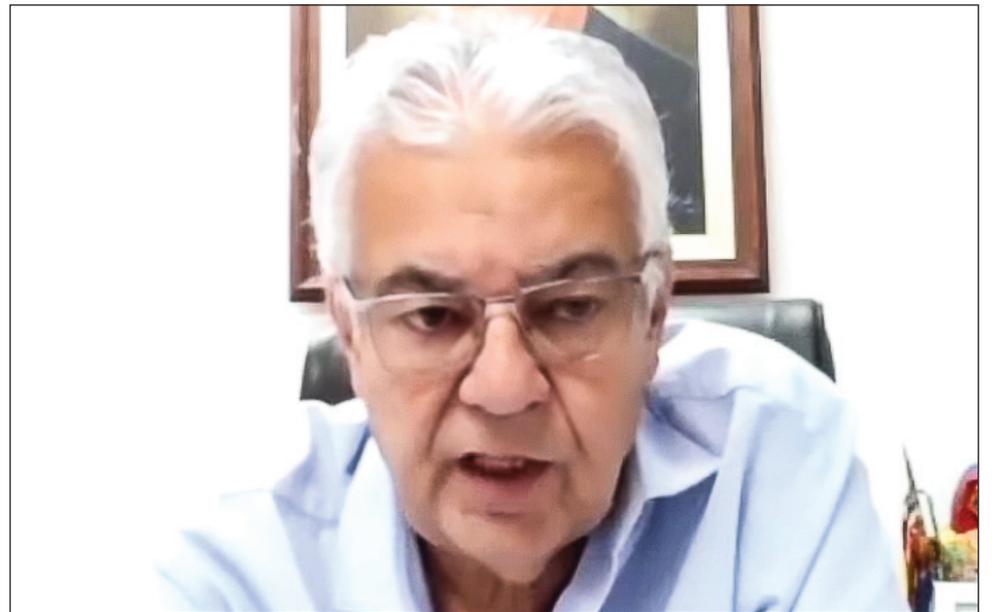
CCLJ aprova flexibilização do uso da cama de aviário como adubo orgânico

Insumo hoje é proibido para evitar proliferação de pragas

FOTOS: GIOVANNI COSTA



AJUSTES - “É possível o uso desse tipo de adubo, desde que atendendo a certos requisitos”, afirmou Waldemar Borges



VOTO CONTRA - “Medida pode contribuir para aumentar a proliferação das moscas-de-estábulo”, alertou Antônio Moraes

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, mudanças na Lei nº 17.890/2022, que proíbe a utilização da cama de aviário como adubo orgânico em alguns municípios do Estado. Por meio do Projeto de Lei (PL) nº 3606/2022, apresentado pelos deputados Eriberto Medeiros (PSB) e Waldemar Borges (PSB), o transporte e o uso do material poderão voltar a ser permitidos em Pernambuco.

Autor do projeto que originou a norma vigente, o deputado Antônio Moraes (PP) votou contra a modificação, uma vez que “a medida pode contribuir

para aumentar a proliferação das moscas-de-estábulo (*Stomoxys calcitrans*)”. Segundo o parlamentar, o inseto tem trazido riscos à pecuária, pois se alimenta do sangue do gado, causando irritação na pele dos animais. “Recebi informações que, diante da possibilidade de mudança, diversos pecuaristas decidiram se desfazer dos rebanhos”, lamentou.

Borges, que preside o colegiado, informou que a iniciativa visa responder a apelos feitos por diferentes prefeitos ao Governo do Estado. “Depois de algumas reuniões, chegou-se à conclusão de que seria possível

o uso desse tipo de adubo, desde que atendendo a certos requisitos. Percebeu-se que o maior problema é a utilização incorreta do material”, pontuou.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) propôs o acompanhamento da situação, por meio de debates com os segmentos impactados.

SAÚDE

O colegiado também acatou a criação da Política Estadual de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional. Prevista no PL nº 3263/2022, a iniciativa visa reduzir os registros da doença em Pernam-

buco a partir da realização de exames preventivos.

Conforme a matéria, de autoria da deputada Alessandra Vieira (União), os procedimentos deverão ser realizados pelas unidades SUS administradas pela Secretaria Estadual de Saúde (SES). Também poderão ser firmadas parcerias com pastas municipais e demais entidades estaduais do setor de saúde.

A proposta reforça, ainda, que todos os procedimentos resultarão de decisão compartilhada com a paciente. “A trombofilia gestacional é considerada, nos últimos anos, uma das principais causas de morte

na gravidez. O exame prévio pode evidenciar o histórico da paciente com a patologia, minimizando os fatores de risco para uma nova ocorrência”, argumentou a autora do projeto, na justificativa anexada à matéria.

Também de autoria da parlamentar e aprovado pela CCLJ, o PL nº 3513/2022 visa instituir a Política Estadual para Atividade de Cuidador de Idosos. Entre os objetivos da iniciativa estão o incentivo à formação destes profissionais; ampliação do número de trabalhadores especializados e estímulo à criação de fóruns de cuidadores.

HOMENAGENS

Por fim, o grupo parlamentar acatou a dispensa do artigo 274 do Regimento Interno do Poder Legislativo, que exige “residência por período superior a cinco anos no Estado” para concessão de Título de Cidadão Pernambucano. A decisão viabilizou aprovação de dois projetos de resolução (PRs): o primeiro, de autoria do deputado Rodrigo Novaes (PSB), reconhece a importância artística do cantor José de Almeida Silva; enquanto o segundo, apresentado por Roberta Arraes (PP), concede a honraria ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.

Alepe participa de homenagem conjunta ao ministro Gilmar Mendes

Evento marcou 20 anos de atuação do jurista no STF

O ministro Gilmar Mendes ganhou uma série de homenagens de Poderes e órgãos públicos de Pernambuco pelos 20 anos da posse no Supremo Tribunal Federal (STF). A cerimônia foi realizada ontem, no Teatro de Santa Isabel, no Recife. Da Assembleia Legislativa, o ministro recebeu Voto de Aplausos e uma placa comemorativa. O presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB), também entregou uma ma-

quete do Palácio Joaquim Nabuco, sede histórica do Legislativo Estadual.

Gilmar Ferreira Mendes tornou-se ministro do STF em junho de 2002. Em sua fala, o jurista destacou o papel da Corte em momentos de avanços, como no combate à hiperinflação e na criação de uma cultura de responsabilidade fiscal. Citou, também, período em que o Supremo precisou atuar firme no que chamou de “surtos autocráticos vindos das próprias instituições”.



FOTO: NANDO CHIAPPETTA

CONGRATULAÇÃO - Presidente Eriberto Medeiros entrega honraria concedida pelo Legislativo Estadual

Tributo

Reunião Solene celebra PM e Corpo de Bombeiros Militar

Os serviços prestados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar em Pernambuco foram exaltados pela Alepe na última sexta (18), durante Reunião Solene. Por iniciativa do deputado Joel da Harpa (PL), veteranos das duas corporações receberam homenagens pelo trabalho de proteger vidas.

“Temos que honrar quem se dedica para cuidar da segurança das pessoas, colocando em risco a própria integridade”, declarou o parlamentar no requerimento do tributo. A cerimônia teve a

presença dos comandantes-gerais das duas forças militares estaduais: coronel José Roberto Santana, da PMPE, e coronel Rogério Coutinho, do Corpo de Bombeiros. Também esteve presente o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB).

A origem do Corpo de Bombeiros em Pernambuco remonta a 1636, quando foi criada a Companhia *Brantmeesters*. Na época, a região estava sob domínio holandês. A abrangência do serviço em todo o País só foi regulamentada em 1856, por D. Pedro II, com

decreto publicado em 2 de julho, data em que se comemora o Dia do Bombeiro. Atualmente, o Corpo de Bombeiros de Pernambuco conta com um efetivo de cerca de 2.800 militares.

Também por decreto imperial, a Polícia Militar de Pernambuco é datada de 11 de junho de 1825, quando o Imperador D. Pedro I criou, na então Província de Pernambuco, o Corpo de Polícia do Recife. A corporação surgiu em resposta à Confederação do Equador, que ocorreu um ano antes.



FOTO: GIOVANNI COSTA

RECONHECIMENTO - Cerimônia teve a presença dos comandantes das forças militares estaduais

Ordem do Dia

QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022
Autor: Poder Executivo

Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível.

Regime de Urgência

Com Emenda Aditiva nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3604/2022
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etílico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022
Autor: Poder Executivo

Modifica a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Alcool Etílico Hidratado Combustível.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11303/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11304/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Agrestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11305/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11306/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11307/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11308/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Brejo da Madre de Deus.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11309/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Sertânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11310/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11311/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Mirandiba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11312/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11313/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Camocim de São Félix.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11314/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Amaraji.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11315/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Chã Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11316/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11317/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, Dr. José Fernando T. Jucá no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11318/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente,** Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente,** Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente,** Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário,** Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário,** Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário,** Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária,** Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente,** Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente,** Deputada Simone Santana; **3º Suplente,** Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente,** Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente,** Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente,** Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente,** Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvia Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 11319/2022**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11320/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11321/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Panelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11322/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11323/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11324/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Carnaubeira da Penha.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11325/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Buíque.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11326/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de apoiar a ampliação do acesso ao ensino superior com concessão de subsídio financeiro para alunos do município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11327/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de reforçarem o policiamento com rondas motorizadas para combater os assaltos no bairro de Monjope, município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11328/2022****Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciado a realização de estudos técnicos visando a concessão da isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos proprietários de veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11329/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de instalar lombadas de chão ou lombadas eletrônicas no Km-05 da PE-14, em Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11330/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER-PE no sentido de viabilizarem a troca do semáforo localizado na PE-15, no cruzamento da Av. Paulista - bairro de Artur Lundgren I, próximo ao Condomínio Parque Jardins, em Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11331/2022****Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Comandante Geral da Polícia Militar no sentido de instalar câmeras de segurança da SDS e Posto de Segurança no Túnel Felipe Camarão, e reforçar o patrulhamento da Polícia Militar no seu entorno no bairro do Jordão, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11332/2022****Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Presidente do DER no sentido de instalar as bombas de dragagem e manutenção em decorrência de muitas infiltrações no do Túnel Felipe Camarão, no bairro do Jordão, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11333/2022****Autor: Dep. Antônio Moraes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE objetivando a pavimentação da Rodovia que liga os distritos de Trigueiros a Quilombola em Vicência.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11334/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade no sentido de reforçarem a fiscalização ambiental, bem como, coibir o desmatamento da Caatinga em nosso Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11335/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Presidente do DER-PE no sentido de recolocar as placas indicativas de velocidade, pinturas das faixas de rolamento, curvas e pontes, bem como, a capinação nos locais existentes no trecho da BR-232, Rodovia Luiz Gonzaga do Km 4,7 ao Km 129,9 cuja manutenção é de responsabilidade do Governo de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11336/2022****Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Secretário de Saúde do no sentido de abastecer o Hospital Municipal Dr. Francisco Simões de Lima (no município de Petrolândia), dos medicamentos de responsabilidade desta secretária.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11337/2022****Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do no sentido de disponibilizar uma retroescavadeira para a Associação dos Moradores da Fazenda Mata Cabra, no município de Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11338/2022****Autor: Dep. Erick Lessa**

Apelo ao Prefeito do Município de Caruaru e ao Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras do município de Caruaru no sentido de que sejam tomadas medidas de infraestrutura básica, através da instalação de redutor de velocidade na Rua Alferes Jorge, localizada no Bairro Indianópolis, precisamente na extensão que compreende o final da via que dá acesso ao Inocoop, setor esse estabelecido entre os seguintes comércios: Pizza Tomatella e o Posto de Combustíveis bandeira Setta.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11339/2022****Autor: Dep. Erick Lessa**

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Ilustríssimo Senhor Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), no sentido de que sejam tomadas medidas para a realização da pavimentação na BR 104, que liga as cidades de Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, especialmente o trecho que fica entre o Sítio Picadas e Vila do Socorro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11340/2022****Autor: Dep. Teresa Leitão**

Apelo ao Diretor Presidente do DER no sentido de que sejam realizados serviços de manutenção e reparos no Terminal Rodoviário de Nova Petrolândia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11341/2022****Autor: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Recife no sentido de melhorar a iluminação do bairro do Pina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11342/2022****Autor: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito do Município do Recife no sentido de que seja viabilizado a desobstrução de canaletas, limpeza, dragagem e ampliação de canais e eliminação de pontos de alagamentos no bairro do Pina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11343/2022****Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da EMLURB no sentido de regularizar o serviço de coleta de lixo, no bairro do Pina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11344/2022****Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife no sentido de possibilitar a construção de um Posto de Saúde no bairro do Pina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11345/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Diretor Presidente do Consórcio Grande Recife no sentido de implantar linha de ônibus Circular nos bairros Verde Teto, Beira Mar II, Santa Rita, Vila da Fachesf, Manancial, Água Mineral e Posto Monta, todos no município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11346/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Diretor Científico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia no sentido de apoiarem o desenvolvimento científico e tecnológico dos alunos da rede estadual do município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11347/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Diretor Científico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia no sentido de apoiarem o desenvolvimento científico e tecnológico dos alunos da rede estadual do município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022**Discussão Única da Indicação nº 11348/2022****Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação e ao Diretor Científico da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia no sentido de apoiarem o desenvolvimento científico e tecnológico dos alunos da rede estadual no município de Arestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11377/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Diretor Presidente do CPRH no sentido de viabilizarem estudos e projetos nas áreas de conservação em parceria com a prefeitura de Primavera.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11378/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Diretor Presidente do CPRH no sentido de viabilizarem estudos e projetos nas áreas de conservação em parceria com a prefeitura de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11379/2022
Autor: Dep. Guilherme Uchoa

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e ao Diretor Presidente do CPRH no sentido de viabilizarem estudos e projetos nas áreas de conservação em parceria com a prefeitura de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11380/2022
Autor: Dep. Aluísio Lessa

Apelo ao Superintendente do DNIT no sentido de instalar um redutor de velocidade na BR-101 Sul, em Palmares, nas imediações do Km-188, sentido Xexéu/Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11381/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídrico do Estado de Pernambuco, ao Superintendente Regional do DNIT-PE, ao Diretor Presidente do DER-PE e ao Diretor Presidente do DETRAN no sentido de viabilizarem a instalação de um redutor de velocidade, no cruzamento da BR-232 com a Avenida Elisa Patriota, no Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11382/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a Operação Tapa Buraco na PE-71, que liga o município de Chã Grande ao município de Amaraji, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11383/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Apelo ao Presidente da EMLURB no sentido de realizar **a terraplanagem** em todo o trecho da Rua Euzébio Athanázio, no bairro da Várzea (UR-7), na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11384/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Administração do Estado de Pernambuco, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco no sentido de que sejam realizados, com a máxima urgência, a readequação funcional dos servidores públicos, na regulamentação do Piso Nacional, no Plano de Cargos e Carreiras dos servidores de Enfermagem da Secretaria Estadual de Saúde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11385/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Defesa Social, à Secretária da Mulher e ao Chefe Geral da Polícia Civil visando o funcionamento numa escala de 24 horas, nos sete dias da semana, as Delegacias das Mulheres no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11386/2022
Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Apelo ao Presidente da República Federativa do Brasil, ao Senhor Ministro do Desenvolvimento Regional, ao Ministro da Infraestrutura objetivando a construção do viaduto na Rodovia Federal, BR-232, sobre a Avenida Major Antônio Rufino, no Município de Salgueiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única da Indicação nº 11387/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Presidente do DETRAN-PE no sentido de viabilizarem a instalação de uma Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, no município de Itaquitinga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4785/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Voto de Aplausos a Aécio Ramos Pereira - Aécio dos 8 Baixos, pelos serviços prestados a cultura pernambucana em especial a música.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4786/2022
Autor: Dep. Alessandra Vieira

Voto de Pesar pelo falecimento da Senhora Severina Andrade de Lima, ocorrido em 31 de julho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4787/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos a CB PM Dirlane Lima Nunes, pela ocorrência que envolveu tentativa de assalto, onde a mesma reagiu bravamente em sua legítima defesa, levando a prisão em flagrante delito de um criminoso e o óbito de uma criminoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4788/2022
Autora: Dep. Fabiola Cabral

Voto de Pesar pelo falecimento de Severino Albino da Silva, conhecido popularmente como "Biluca", cujo falecimento se deu no dia 11 de agosto de 2022, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4789/2022
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao SD PM Renan Sérgio Costa Leite, ao SD PM Gustavo Alves de Souza, ao SD PM Jilmar Vieira Nascimento Júnior, ao SD PM Jorge Henrique urbano de Andrade Valentin, ao SD PM Michellon Cavalcante do Nascimento, ao SD PM Douglas Souza Rodrigues Alves, ao SD PM Wildys Edcarlos de Carvalho Lopes e a SD PM Myrelle Bianca Oliveira Silva, pela ocorrência que envolveu tráfico de entorpecentes, no terminal do ônibus da Vila Califórnia, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4790/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Aplausos ao Senhor Genailson Bezerra da Silva -Artista Plástico (Arte em Cimento e Artes com Parafusos), pelos seus 14 anos de brilhante trabalho artístico na nossa região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4791/2022
Autor: Dep. Erick Lessa

Voto de Congratulações com o Senhor André Jacinto do Nascimento, Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e à Senhora Alba Valéria da Silva, Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, pelo belo ato de heroísmo que resultou no salvamento de uma criança de 1 ano de idade, vítima de um engasgo, no dia 3 de junho de 2022.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4792/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos pela 12ª edição do Forrozão do Galo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4793/2022
Autor: Dep. Eriberto Medeiros

Voto de Aplausos ao Sindicato dos Jornalistas de Pernambuco (Sinjope) pela eleição da nova Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comissão de Ética do órgão para o triênio 2022-2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4794/2022
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Dr. Ezequiel Braz Macedo, no dia 13 de agosto de 2022, em Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4795/2022
Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho

Voto de Aplausos ao povo de Lagoa de Itaenga pela realização de festejos juninos com grande beleza e harmonia no Sítio Açude de Pedra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4796/2022
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 12 de setembro de 2022, em homenagem aos 100 anos da Basílica de Nossa Senhora do Carmo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4797/2022
Autor: Dep. Isaltino Nascimento

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene, no dia 8 de setembro de 2022, em homenagem aos 20 anos do Clube Metrôpole.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4804/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 1º de setembro em homenagem ao Frevo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Discussão Única do Requerimento nº 4805/2022
Autor: Dep. Wanderson Florêncio

Solicita que seja realizada Reunião em caráter Solene no dia 15 de setembro em homenagem aos Profissionais da Beleza em Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/08/2022

Ofícios

Ofício CCLJ nº 013/2022

Recife, 22 de agosto de 2022.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 22 (vinte e dois) de agosto do corrente ano, a tramitação dos seguintes projetos:

1) Projeto de Resolução, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao advogado Rodrigo Maia Bilro Galvão.)

2) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (Ementa: Conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Cantor José de Almeida Silva)

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício CCLJ nº 014/2022

Recife, 22 de agosto de 2022.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 281, §1º do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento sigiloso prévio à atuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 22 (vinte e dois) de agosto do corrente ano, a tramitação do **Projeto de Resolução**, de autoria da Deputada Dulci Amorim (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao 1º Tenente QOA BM Cícero Tavares de Lira Júnior), restando prejudicado as demais proposições do mesmo mérito.

Atenciosamente,

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE DA CCLJ

Exmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Mensagens

MENSAGEM Nº 119/2022

Recife, 18 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que “institui o Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco”.

A presente proposição visa transformar o Projeto de Egressos do Sistema Socioeducativo, hoje operacionalizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, no âmbito da Gerência Geral do Sistema Socioeducativo, com abrangência limitada à Região Metropolitana do Recife, no Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo em todo o Estado de Pernambuco.

Trata-se de medida legislativa importantíssima reveladora do compromisso do Governo do Estado em proteger a população em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social, que está em conformidade com o Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo do Estado de Pernambuco (2015-2024) e com a Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que dentre outras medidas instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentou a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, estando ainda alinhada com a Resolução CEDCA-PE nº 123, de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial de Pernambuco, de 16 de outubro de 2021, que igualmente recomendou a transformação do Projeto de Egressos no Programa Novas Oportunidades.

Portanto, transformar o atual Projeto de Egressos no Programa Novas Oportunidades significa concretizar o compromisso do Estado de Pernambuco com as vidas dos(as) adolescentes e jovens, bem como promover uma política pública socioeducacional fundada no reconhecimento dos direitos fundamentais e combate à desigualdade e exclusão social, possibilitando um futuro melhor para esses adolescentes e jovens.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado **JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003617/2022

Institui o Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Institui o “Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo tem a finalidade de articular e/ou oferecer, durante um período de vinte e quatro meses, um conjunto de ações e serviços a adolescentes e jovens egressos(as) oriundos das unidades de atendimento da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE, e suas famílias, para possibilitar a construção de um novo projeto de vida, englobando aspectos sociais, familiares e comunitários.

§1º O Programa de que trata o caput visa atender adolescentes e jovens de 14 (quatorze) a 22 (vinte e dois) anos, que tenham recebido extinção de medida socioeducativa da FUNASE (internação e semiliberdade) ou que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de meio aberto (prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida).

§2º Definem-se as ações e serviços em:

I - oficinas de apresentação do Programa para os(as) adolescentes e jovens com possibilidade ou previsão de extinção de medida socioeducativa e oriundos das unidades da FUNASE e dos Serviços de Atendimento em Meio Aberto;

II - atendimento ao(a) adolescente e jovem interessado(a) na proposta, a ser realizado na sede do Programa pela equipe técnica, para que seja feita a inserção, com preenchimento de suas informações cadastrais, interesses pessoais, profissionais e sociais;

III - contatos telefônicos ou visita de busca ativa nas residências para efetuar o convite e a apresentação do Programa;

IV - atendimentos individuais realizados por técnica de referência, onde serão identificadas as demandas do(a) adolescente e jovem no contexto pessoal, social, profissional e cognitivo, a fim de que sejam construídos objetivos a partir dos desejos expressos por eles(as);

V - grupos de família destinados aos familiares dos(as) adolescentes e jovens inseridos(as) no Programa, em que será estabelecido o apoio necessário e realizadas possíveis intervenções para que seja reduzida a reincidência dos atos infracionais;

VI - visitas domiciliares sempre que se fizer necessário, para melhor compreensão do contexto sócio familiar e/ou de alguma situação pontual pela qual esteja passando o(a) adolescente e jovem;

VII - palestras e oficinas temáticas ministradas tanto pela equipe técnica como por profissionais convidados, a fim de proporcionar a troca de experiências entre adolescentes e jovens;

VIII - monitoramento pedagógico e laboral para acompanhar o acolhimento, adaptação, evolução e desempenho do(a) adolescente e jovem em sua colocação nos espaços de aprendizagem, trabalho e escolaridade;

IX - contatos sistemáticos com profissionais que recepcionarão os(as) adolescentes e jovens, sejam eles de entidades formadoras, locais de prática, equipes pedagógicas, supervisão de estágio etc.;

X - reuniões feitas pela equipe para estudar e manter-se atualizada quanto ao referencial teórico metodológico baseado em evidências e nas situações vividas pelos(as) adolescentes e jovens acompanhados(as) pelo Programa;

XI - encaminhamentos para as equipes de redes educacionais, socioassistenciais, laborais e de qualificação profissional, através de parcerias com empresas privadas e políticas públicas especializadas, bem como o acompanhamento das atividades junto à instituição formadora;

Art. 3º São princípios norteadores do Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo:

I - respeito à autonomia de cada participante;

II - respeito à individualidade;

III - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV - estímulo à autogestão.

Art. 4º O Programa Novas Oportunidades - Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo tem as seguintes diretrizes:

I - promover a integração e parcerias nas esferas governamental e não governamental para o desenvolvimento e colocação de adolescentes e jovens em diversos espaços institucionais, contribuindo para a diminuição da reincidência no cometimento de atos infracionais, da situação de exclusão e da ocorrência de óbitos por Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI).

II - promover a intersetorialidade no conjunto das ações, contribuindo para o acesso de adolescentes e jovens e de suas famílias às políticas públicas de educação, saúde, trabalho, assistência social, cultura, esporte, entre outras;

III - promover inserção escolar e melhoria do respectivo desempenho;

IV - promover inserção em cursos profissionalizantes e/ou técnicos;

V - mobilizar a rede socioassistencial do estado e dos municípios de origem dos(as) adolescentes e jovens para o fortalecimento de sua reinserção social, familiar e comunitária;

VI - articular e mobilizar os setores públicos e privados, com foco na responsabilidade social, firmando parcerias para inserção dos(as) adolescentes e jovens no mercado de trabalho;

VII - acompanhar, sistematicamente, os(as) adolescentes e jovens inscrito(a)s desde a inserção na vaga em empresas ou órgãos públicos até a finalização de sua participação no programa;

VIII - monitorar e avaliar anualmente o Programa Novas Oportunidades – Atenção a Egressos(as) e Aprendizês do Sistema Socioeducativo, por meio da sistematização periódica dos dados, produção de indicadores, relatórios e outros documentos.

Art. 5º O processo de desligamento ocorrerá com o decurso do período estabelecido para o acompanhamento, na finalização do contrato ao qual o(a) adolescente e jovem estiver vinculado(a).

Parágrafo único. O desligamento de que trata o caput poderá ocorrer de duas formas:

I - voluntário, por solicitação do(a) adolescente e jovem;

II - administrativo, por descumprimento ao regimento interno da instituição formadora.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo editar normas regulamentares necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Agosto de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

MENSAGEM Nº 120/2022

Recife, 19 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Cumpra-nos esclarecer que para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição do Estado, faz-se mister o ajuste na Lei nº 14.547, de 2011, de modo a disciplinar de forma mais adequada o instrumento normativo no âmbito do Estado de Pernambuco e evitar a descontinuidade de serviços essenciais à saúde.

A Constituição Federal, em seu texto, garante o direito fundamental à vida, o que implica assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, de modo contínuo e ininterrupto. Portanto, diante da necessidade concreta e efetiva de sua prestação, o serviço público essencial também é revestido do caráter de urgente que não pode ser descontinuado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003618/2022

Altera a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º
....."

§ 3º Fica autorizada a prorrogação, por igual período, de contratos por tempo determinado que se vencerem no período de vigência da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, não se aplicando o disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 17.180, de 19 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam convalidadas as prorrogações de contratos por tempo determinado, realizadas a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, não se aplicando o disposto nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 14.547, de 2011." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 22 de Agosto de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 009748/2022

SUBSTITUTIVO Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1779/2021
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1779/2021, QUE ALTERA A LEI Nº 15.776, DE 18 DE ABRIL DE 2016 QUE OBRIGA OS RESPONSÁVEIS LEGAIS PELOS ESTÁDIOS E CAMPOS DE FUTEBOL NO ESTADO DE PERNAMBUCO A FIXAR PLACAS, EM LOCAL DE FÁCIL VISIBILIDADE, COM OS DIZERES DIGA NÃO AO RACISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO BISPO OSSESIO SILVA, A FIM DE ABRANGER TODOS OS LOCAIS E ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. ART. 94 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE. OBSERVÂNCIA DA OPÇÃO DA COMISSÃO DE MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 15.776/2016, que obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres diga não ao racismo, a fim de abranger todos os locais e estabelecimentos de atendimento ao público. A Comissão de Administração Pública procedeu a ajustes quando da apreciação da proposição, motivo pelo qual apresentou o Substitutivo nº 02/2022, ora em análise. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. A Comissão de Administração Pública entendeu por bem elaborar Substitutivo, para fins de ajustes na proposição original. Vemos que as alterações empregadas dizem respeito ao mérito da proposição e não interferem em sua constitucionalidade. É de bom alvitre respeitar a especialidade da Comissão autora no que tange à matéria de políticas públicas, afinal o projeto trata de matéria insita à atividade administrativa consistente no estabelecimento de regras para o regular funcionamento de estabelecimentos do Estado. Ademais, o regimento interno desta Egrégia Casa Legislativa, no parágrafo único do art. 94, estabelece rol específico de matérias sobre as quais esta Comissão pode se manifestar no mérito, não constando nelas o objeto do projeto em análise. Nesse sentido, mantidos os mesmos fundamentos de aprovação da proposta original, ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria

da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de iniciativa do Deputado William Brígido. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1779/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Isaltino Nascimento		
Presidente		
Favoráveis	João Paulo	Antônio Moraes
	Alúcio Lessa	
Diogo Moraes	Relator(a)	
Rodrigo Novaes		

PARECER Nº 009749/2022

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2126/2021
AUTORIA: COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA A ALTERAR A LEI Nº 15.982, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO GRATUITO DE PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS NOS EVENTOS PÚBLICOS EM QUE HAJA GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE AMPLIAR SUA ABRANGÊNCIA ALCANÇANDO PARQUES, ÁREAS DE LAZER E SIMILARES. SUBSTITUTIVO PARA ABRANGER APENAS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS VOLTADOS AO LAZER DO PÚBLICO INFANTIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS (ART. 24, INCISO XV, CF/88). PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 227, CAPUT, CF/88). ARTS. 3º, 4º E 71 DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, a fim de ampliar a abrangência da lei para os estabelecimentos comerciais voltados ao lazer do público infantil. O Projeto de Lei principal tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Da análise do texto do Substitutivo, verifica-se que as alterações de redação promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Assim, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação do Substitutivo nº 01/2022. Reproduz-se, assim, a motivação constante do Parecer nº 5711/2021. Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição encontra arrimo no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal – CF/88. Com efeito, o Texto Constitucional assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente, sobre proteção à infância e à juventude. A proposição em tela, indiscutivelmente, se coaduna com o sistema constitucional de repartição de competências, na medida em que o Estado de Pernambuco intenta estabelecer novos meios de proteção às crianças e aos adolescentes, e ampliar os já existentes. A Lei Maior preconiza, em seu art. 227, que " *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* ".

Outrossim, os arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), norma basilar sobre o tema, asseguram:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O art. 71 do Estatuto prevê, ainda, que " *a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* ".

Logo, percebe-se que o Substitutivo em análise está em sintonia com a legislação em vigor, não comportando qualquer óbice para sua aprovação. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2126/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Isaltino Nascimento		
Presidente		
Favoráveis	João Paulo	Antônio Moraes
	Diogo Moraes	Alúcio Lessa
	Rodrigo Novaes	

PARECER Nº 009750/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3263/2022
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ASSEGURA A TODA MULHER EM IDADE FÉRTIL A REALIZAÇÃO DE EXAMES QUE DETECTAM A TROMBOFILIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAMES PREVISTOS NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO OU DESPESA PARA O PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

O art. 1º da proposição estabelece a necessidade de realização de “exames para a detecção trombofilia gestacional, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes”. Em seguida o art. 2º prevê a possibilidade de realização de parcerias com órgãos municipais de saúde e outras entidades pertinentes.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, cumpre estabelecer que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de leis ordinárias desse viés.

A proposição em análise pretende instituir a “Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências”, com objetivo, entre outros, de promover a realização exames para a detecção trombofilia gestacional, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Com efeito, a matéria em tela também insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde, consoante dispõe a Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Contudo, entendemos que a proposição deve ser modificada a fim de estabelecer a utilização dos exames constantes na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde, a fim de evitar aumento de despesas e criação de atribuições aos órgãos do Poder Executivo. Assim, temos:

**Substitutivo Nº 01/2022
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3263/2022**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Política de Prevenção, Detecção e Controle da Trombofilia Gestacional e dá outras providências.

Art. 1º As Unidades Integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), administradas pela Secretaria Estadual de Saúde em Pernambuco, realizarão exames para a detecção trombofilia gestacional constantes na Tabela de

Procedimentos do SUS, sempre que, a critério médico, o procedimento for considerado necessário e imprescindível para as pacientes.

Parágrafo único. As ações de prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional serão baseadas em avaliações individualizadas e após ampla discussão de riscos e potenciais benefícios, em decisão compartilhada com o paciente.

Art. 2º Na execução dessa política, poderão ser realizadas parcerias com as Secretarias Municipais de Saúde e demais entidades públicas e privadas, priorizando o acesso da população aos exames, visando a prevenção, detecção e controle da trombofilia gestacional.

Art. 3º Os prédios integrantes do Sistema Único de Saúde sob responsabilidade do Estado de Pernambuco, deverão afixar em local visível dessas unidades, informativos, impressos ou digitais, sobre o direito da população à realização dos exames.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo apresentado acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3263/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	Relator(a)	João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009751/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3385/2022
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE PREVER PENALIDADES APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 8º. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. matéria inserida na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (artS. 18, *CAPUT* ; 23, INCISO II; e 24, INCISO XIV, da Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O OBJETIVO FUNDAMENTAL DE PROMOÇÃO DO BEM GERAL DE TODOS (ARTS. 1º, INCISO III, E 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de prever penalidades aplicáveis pelo descumprimento ao disposto no art. 8º.

Em síntese, a proposição estabelece as sanções passíveis de aplicação a quem praticar contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista as condutas de: submissão tratamento humano ou degradante, privação de liberdade ou do convívio familiar, ou discriminação por motivo de seu transtorno. O projeto de lei prevê as penalidades de advertência ou de multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 20.000,00, quando o infrator for pessoa física ou jurídica de natureza privada. Por fim, a proposta menciona a responsabilização administrativa dos agentes públicos, em conformidade com a legislação correspondente, pelos atos praticados no exercício de suas atribuições.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, cumpre destacar que o Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022 limita-se a estabelecer as sanções administrativas aplicáveis em caso de violação ao art. 8º da Lei nº 15.487/2015, que protege a pessoa com Transtorno do Espectro Autista em face de atos desumanos, degradantes e discriminatórios ou que atentem contra sua liberdade ou convívio familiar.

Em relação a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, trata-se de manifestação do poder de polícia estatal, cujo conteúdo, em sentido amplo, contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem-estar da coletividade.

De acordo com JUSTEN FILHO:

“ O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como um atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada .” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Por sua vez, a responsabilização de agentes públicos decorre do poder disciplinar, inerente à prerrogativa de auto-administração dos entes políticos.

Nesse contexto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), pois o objeto da proposição está abarcado nas atribuições dos Estados-membros, por força dos arts. 18, *caput* ; 23, inciso II; e 24, inciso XIV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, é viável a iniciativa parlamentar, uma vez que a pretensão legislativa não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo privativamente pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco). Ressalta-se que o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022 não faz menção ao órgão/entidade da Administração Pública responsável pela apuração e aplicação das sanções. Apesar dessa lacuna, é inegável que os comandos legais acarretam, na prática, a criação de novas atribuições materiais para a estrutura administrativa, o que, a princípio, poderia suscitar questionamentos sobre eventual afronta ao comando expresso no art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela constitucionalidade de leis de autoria parlamentar que, a despeito de estabelecer novas obrigações materiais ao Poder Executivo, não especificavam formalmente o órgão ao qual elas eram cometidas. Nesse sentido:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Por outro lado, sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta coaduna-se com valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e com objetivo da República Federativa do Brasil em “ *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* ” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Isto posto, não existem vícios que possam comprometer a validade da proposição em apreço.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3385/2022, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Relator(a)	João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009752/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3415/2022
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, PARA ASSEGURAR AO CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA DE CARÁTER IRREVERSÍVEL OU COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA), PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DOS SEUS DIREITOS PERANTE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE OU SEGURO-SAÚDE. LEI Nº 17.562, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 (que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco), a fim de assegurar às pessoas com deficiência de caráter irreversível, inclusive às com Transtorno do Espectro Autista (TEA), laudo médico pericial com validade por tempo indeterminado, para fins de comprovação de direitos perante as operadoras de planos de saúde.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 17.562, de 22 de dezembro de 2021, que alterou a Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012), para estabelecer prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnostiquem deficiências irreversíveis. Logo, para evitar que as operadoras de planos de saúde se esquivem de cumprir algum direito das pessoas com deficiência de caráter irreversível, faz-se necessária a atualização da lei para garantir que o laudo com validade por tempo indeterminado também se aplique às relações com as seguradoras de saúde.

Afinal, a sucessiva exigência de apresentação/renovação de laudos e perícias médicas, para uma condição de saúde irreversível, configura-se situação injustificável e abusiva, que ocasiona transtorno e desgaste aos pacientes com deficiência e seus responsáveis legais.

Nesse contexto, haja vista que a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 (institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência), já prevê que os laudos e perícias relativos a deficiências irreversíveis terão prazo de validade indeterminado, mostra-se mais consentâneo alterar referido diploma para especificar que tal prazo se estende para as relações com as seguradoras de saúde. Até porque a matéria se atém mais aos direitos da pessoa com deficiência do que aos direitos do consumidor, não havendo pertinência sua inserção no Código Estadual do Consumidor.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3415/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar que os laudos com validade por tempo indeterminado, que atestem deficiências irreversíveis, sejam válidos para fins de comprovação dos direitos das pessoas com deficiência perante as operadoras de seguro-saúde.

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 14-B, da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14-B.

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo, observada a validade por prazo indeterminado nele estabelecida, será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para sua concessão, bem como perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde, abrangendo, também, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3415/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	João Paulo Relator(a) Diogo Moraes

PARECER Nº 009753/2022

Veto Total, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

VETO TOTAL DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO A PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE CESSÃO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO À DEFENSORIA PÚBLICA. MÁCULA À SEPARAÇÃO DE PODERES E À INDEPENDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO GOVERNADOR DO ESTADO. PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e parecer, o Veto Total aposto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, que Modifica a Lei Complementar nº 20, de 9 de junho de 1998, que institui e organiza a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, sem aumento de despesa.

Eis as razões expostas para fundamentar o veto:

“O Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, que objetiva criar a Assessoria Defensorial de Segurança Institucional no âmbito da estrutura da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conquanto se destine ao fortalecimento institucional da Defensoria Pública Estadual, contraria o princípio constitucional da separação dos poderes e da autonomia do Poder Executivo, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco. Ainda que o PLC 3434/2022 eventualmente promova a alteração da Lei Complementar nº 20, que trata da Defensoria Pública do Estado, que, desde a Emenda à Constituição Federal nº 80, de 4 de junho de 2014, teve para si reconhecida a iniciativa para encaminhar projetos de lei ao Poder Legislativo que disponham sobre sua própria organização institucional, no presente caso, o exercício dessa prerrogativa constitucional legislativa incompatibiliza-se com a autonomia constitucional do Poder Executivo.

A criação desse novo órgão na estrutura da Defensoria Pública Estadual, a “Assessoria Defensorial de Segurança Institucional” com seus respectivos cargos a serem designados por servidores públicos estaduais integrantes do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (QOPM) ou do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de Pernambuco (QOCBM), termina por interferir na estrutura, na organização administrativa e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta Estadual, comprometendo a autonomia constitucional do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Pernambuco, nos incisos II, III e VI do § 1º do art. 19, estabeleceu a competência privativa do Governador para propor leis que tratem sobre a “criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo” (inciso II), a “fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar” (inciso III) e a “criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública” (inciso VI).

Ao instituir o referido órgão de segurança institucional no âmbito da Defensoria Pública Estadual, cujos cargos serão providos com oficiais do QOPM e/ou QOCBM, o PL 3434/2022, de exclusiva autoria do Defensor Público-Geral do Estado, ultrapassa o limite constitucional conferido ao Poder Executivo, interferindo em seu direcionamento e no funcionamento da Secretaria de Defesa Social, além de contrariar os incisos II, VI e, em especial, III do § 1º do art. 19 da Constituição do Estado, que garantem a competência privativa da iniciativa legislativa para projetos que disponham sobre o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Em outras palavras, a cessão de qualquer servidor integrante da PMPE ou do CBMPE não pode ser realizada senão mediante prévio planejamento interno da Secretaria de Defesa Social, sob pena de se comprometerem as metas de segurança pública estadual, fixadas no âmbito do programa Pacto Pela Vida.

Ademais, é de ressaltar-se que, por força da Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), o Governo do Estado de Pernambuco recebe recursos financeiros do Governo Federal, cuja transferência regular está condicionada ao cumprimento de diversos requisitos legais, entre os quais se destaca a obrigação de cumprir “percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública”, prevista no inciso IV do art. 8 da Lei Federal nº 13.756, de 2018.

Por consequência, a conversão do PLC 3434/2022 em lei acarretará o risco de violar-se o limite máximo de servidores que podem ser cedidos pelo Governo do Estado, acarretando a suspensão do repasse de recursos financeiros decorrentes do FNSP, revelando-se, também por esse relevante aspecto, sua inconveniência e inoportunidade por contrariedade ao interesse público.

Considerando-se, pois, os termos do inciso IV do art. 8º da Lei Federal nº 13.756, de 2018, que estabelece limites para cessão dos servidores da área de segurança pública aos governos estaduais, o que constitui um importante critério de recebimento dos recursos anuais do FNSP, bem como a necessidade de ampliação dos efetivos operativos da Secretaria de Defesa Social para fazer frente às metas estabelecidas pela política de segurança pública do Pacto Pela Vida e, ainda, o risco de que a criação de assessorias policiais que venham a demandar novas cessões de servidores policiais comprometa as estratégias de segurança pública já planejadas pelo Poder Público Estadual, resta inequívoco que o PLC 3434/2022 incompatibiliza-se com a independência constitucional do Poder Executivo, interferindo em seu funcionamento e autonomia de auto-organização institucional e administrativa.

Por tais motivos, vejo-me obrigado a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022.

Sendo estas as razões do veto, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e a seus excelentíssimos pares meus protestos de elevada estima e de distinta consideração.”

2. Parecer do Relator

O Veto Total, ora em análise, é fundamentado na prerrogativa conferida ao Governador do Estado pelo artigo 23 e seus parágrafos da Constituição Estadual, bem como nos artigos 261 e seguintes do RIALEPE.

Nos termos do artigo 262 do Regimento deste Poder Legislativo, os vetos podem ter por fundamento a inconstitucionalidade do projeto e /ou a contrariedade ao interesse público. Vejamos:

“ Art. 262. Os projetos vetados pelo Governador do Estado, no todo ou em parte, serão devolvidos à Assembleia, no prazo de quarenta e oito horas, anexando a justificativa do veto.

§ 2º Recebido o projeto em devolução, este será publicado no prazo de duas Reuniões Ordinárias Plenárias, com os motivos do veto, devendo a Mesa Diretora distribuí-lo, para emissão de parecer, no prazo de cinco dias:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade ;

II - às Comissões competentes, para examinar o mérito, se for considerado contrário ao interesse público.”

Conforme previsto pelo Regimento Interno da ALEPE, a esta Comissão cabe a análise do veto por motivo de inconstitucionalidade, de forma que a análise em relação à contrariedade ao interesse público, motivo também alegado pelo Governador do Estado para exercer a sua prerrogativa de veto, deverá ser realizada no âmbito das demais Comissões, atendo-se este colegiado tão somente à análise da (in)constitucionalidade da matéria.

Nas razões de veto apresentadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, foi destacado que a proposta vetada afrontava a separação de poderes e a autonomia do Poder Executivo. Para justificar tal entendimento, o Chefe do Poder Executivo cita os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

“ Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

III - fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.
(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Por mais que a previsão de estruturação de órgãos internos da DPE-PE seja, de fato, matéria de inciativa reservada ao Chefe da Defensoria, o PLC, da maneira que proposto, criando a obrigatoriedade de que o Poder Executivo ceda, ainda que sem quantitativo definido, servidores para serem lotados no novo órgão a ser criado no âmbito da DPE, interfere de forma inconstitucional na direção superior da Administração Pública Estadual, afronta a Separação de Poderes e a independência do Poder Executivo. Como se desprende da leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, cabe ao Governador do Estado a iniciativa para projetos que estruturarem as Secretarias de Estado. Nesse prisma, é inconcebível lei oriunda de iniciativa de outro Poder ou órgão autônomo que obrigue o Poder Executivo a ceder servidores.

Importante destacar que, a Lei nº 12.341, de 27 de janeiro de 2003, que prevê cessão de servidores da área de segurança para outros Poderes e órgãos autônomos é de autoria do próprio Governador do Estado, forma adequada para viabilizar tal mecanismo de cooperação.

Por todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL**, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3434/2022, de autoria do Defensor Público-Geral do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	Relator(a)	João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009754/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3489/2022

AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL EM FAVOR DA SAÚDE MENTAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual em Favor da Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de setembro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3489/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Aluísio Lessa Relator(a)	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes	Relator(a)	João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009755/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3504/2022

AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO, DIAGNÓSTICO, CONTROLE E ENFRENTAMENTO À SÍNDROME DE BELL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). INICIATIVA PARLAMENTAR NOS TERMOS DO ART. 19, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3504/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Conscientização, Diagnóstico, Controle e Enfrentamento à Síndrome de Bell, a ser comemorado anualmente no dia 30 de outubro.

O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno (RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, inciso I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, conforme a dicção do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o Parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

É o Parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3504/2022, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João PauloRelator(a)
Antônio Moraes		Diogo Moraes

PARECER Nº 009756/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3513/2022
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL PARA ATIVIDADE DE CUIDADOR DE IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE (ART. 25, §1º, CF/88). PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual para a Atividade de Cuidador de Idosos.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e/ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Nesse sentido, apenas para citar precedentes recentes, observam-se os Pareceres nº 4352/2020, aprovou, nos termos do Substitutivo apresentado, os PLOs nº 1523/2020 e 1524/2020, os quais estabeleciam diretrizes para as campanhas públicas de combate ao racismo; nº 4919/2021, aprovou o PLO nº 1390/2020, que institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco, e o nº 4921/2021, aprovou o PLO nº 1456/2020, que institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Mal de Alzheimer.

Ora, os fundamentos jurídicos que subsidiaram a aprovação dos projetos mencionados, com as devidas adequações, são indicativos de que a proposição ora analisada também encontra supedâneo para a sua aprovação, pois todas têm o objetivo de estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público, sem adentrar em ações concretas ou esmiuçar atribuições de órgãos públicos.

Nesse contexto, louva-se a fundamentação jurídica utilizada nos pareceres mencionados para entabular a presente fundamentação, conforme exposto a seguir.

É de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.” (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241). Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 3513/2022 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências dos entes federativos, observa-se que a proposição em análise encontra supedâneo na competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona objetivos e princípios a serem adotados por parte do Poder Público quando da implementação da Política Estadual voltada à atividade dos cuidadores de idosos.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implantada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Tampouco incorre em aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo, de modo que não resta caracterizada afronta ao disposto no art. 19, §1º, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

“(…) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.” (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Entretanto, para fins de melhoria da redação e de adequação à técnica legislativa, apresenta-se o seguinte Substitutivo, nos termos do art. 208, do Regimento Interno desta Casa:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3513/2022

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Institui a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Atividade de Cuidador de Idosos.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - a proteção dos direitos humanos do idoso;

II - a ética do respeito e da solidariedade;

III - a melhoria da qualidade de vida do idoso, em relação a si, à sua família e à sociedade; e

IV - a manutenção da convivência social do idoso.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - incentivar a formação de cuidadores de idosos no Estado;

II - contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de idoso, como área específica de atuação, e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;

III - contribuir para a melhoria da atenção prestada ao idoso, com o auxílio de um profissional qualificado;

IV - promover a divulgação da profissão de cuidador de idoso;

V - estimular a realização de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão de cuidador de idoso; e

VI - incentivar a criação de fóruns de cuidadores de idosos, como meio de fortalecer a profissão.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3513/2022, de iniciativa da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino Nascimento		João Paulo
Antônio MoraesRelator(a)		Diogo Moraes

PARECER Nº 009757/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3524/2022
AUTORIA: PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE OBJETIVA DECLARAR A UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, VIDE DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFORMIDADE COM O ART. 238, DA CARTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.289/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que visa declarar a utilidade pública da Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE), registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.456.010/0001-05, com sede na Rua Madre Maria Madalena Fernandes, nº 88, Santa Cruz, em Carpina/PE - CEP 55811-170.

A Proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumprida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A matéria está inserida na competência remanescente dos Estados-membros para legislar, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Como demonstrado anteriormente, pretende-se declarar a utilidade pública da Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE). Sabe-se que a declaração de utilidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de que determinada entidade civil, sem fins lucrativos, presta serviço à coletividade, de acordo com o seu objetivo social.

Conforme justificativa parlamentar, *“a finalidade da associação é de promover excelência, inovação e inclusão social através do terceiro setor, por meio da oferta de cursos gratuitos e atividade de educação continuada, que tem como principal base de atuação o município de Carpina, contudo atende pessoas de todo o Estado”*.

A Constituição Estadual prevê o reconhecimento de utilidade pública às associações civis sem fins lucrativos, cuja Lei definirá os critérios, conforme preconiza o art. 238; *in verbis* :

“Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos”.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 15.289, de 12 de maio de 2014, regulamentou o art. 238 da Carta Estadual, estabelecendo, assim, os critérios para obtenção da declaração de utilidade pública; que seguem:

Art. 1º **As associações civis e as fundações privadas sem fins econômicos, com sede ou filial no Estado, poderão ser declaradas de utilidade pública, mediante lei, para efeito de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:**

I - existência de personalidade jurídica;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - funcionamento, contínuo e efetivo, nos últimos 2 (dois) anos;

IV - desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa científica, cultura, artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, defesa dos direitos humanos, do meio ambiente e dos direitos dos animais;

V - exercício das funções de Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes de forma voluntária e sem recebimento remuneração, participação financeira ou doações de qualquer espécie;

VI - não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

VII - não exercício de atividade político-partidária por parte dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração;

VIII - idoneidade dos membros da Diretoria e/ou Conselho de Administração.

Compulsando os autos do Processo Legislativo, comprova-se, através da documentação anexa à Propositura, que a Associação dos Técnicos de Pernambuco (ATPE) atende, integralmente, aos requisitos exigidos pela legislação estadual que regulamenta a matéria (Lei 15.289/2014). Com efeito, inexistem óbices constitucionais, legais ou regimentais. *permissa vénia* . Quanto à autoria, ausente impedimento de iniciativa parlamentar para legislar sobre o assunto, já que não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, preconizada no art. 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3524/2022, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3524/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009758/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3558/2022
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO FERNANDO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA A RODOVIA PE-545, TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE OURICURI E DIVISA COM O ESTADO DO CEARÁ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando, que visa denominar de “*Rodovia Bárbara Pereira de Alencar, a Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará*”.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, “*Bárbara Pereira de Alencar, ou “Dona Bárbara do Crato” como era chamada pelos seus contemporâneos, nasceu no sertão pernambucano em 1760, na Capitania de Pernambuco, na cidade de Exu, filha de um português grande proprietário de terras e escravos...foi uma das poucas mulheres participantes da Revolução Pernambucana de 1817. Carrega o título da primeira presa política no Brasil...Bárbara Pereira de Alencar é a mulher que apoiou as ideias republicanas que emergiam em Pernambuco em pleno século XIX. Integrante de uma família conhecida, Dona Bárbara é mãe dos revolucionários José Martiniano, também uma das lideranças da Revolução de 1817 e pai do escritor cearense José de Alencar, e o famoso Tristão Gonçalves de Alencar, avô do famoso escritor José Alencar e tataravô de Raquel de Queiroz... também é parente do ex-governador Miguel Arraes de Alencar*”.

Ainda conforme a Justificativa, “*Ela foi uma mulher notável em sua época: defensora da liberdade, da república e da causa abolicionista. Era reconhecida como “Inimiga do Rei”. Bárbara foi inspirada por ideias iluministas e lutou contra a ordem política colonial e imperial, liderou resistências que contestavam o poder centralizado no Rio de Janeiro, o autoritarismo da constituição outorgada em 1824 e a exploração financeira das províncias... Atualmente, muitos são os esforços de grupos intelectuais nordestinos e feministas para lembrar da história, da vida e das lutas de Bárbara de Alencar. Centros culturais e medalhas com seu nome foram criadas e uma estátua de Bárbara foi erguida na Praça da Medianeira. Em 2014, seu nome foi inscrito no Livro de Heróis da Pátria e depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves em Brasília. Portanto, entendemos ser mais um ato de justiça, esta Casa Legislativa perpetuar a lembrança viva da primeira mulher reconhecida oficialmente como revolucionária e presa política do Brasil, que ousou enfrentar a Coroa Portuguesa*”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, de modo que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239 . **Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público**, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial** . As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Ademais, conforme informação prestada pelo DER, através do Ofício Nº 398/2022-DJU-DPR, não existe denominação na Rodovia PE-545, no trecho que liga o município de Ouricuri até a divisa com o Estado do Ceará.

Tecidas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, legalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3558/2022, de autoria do Deputado Antônio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009759/2022

Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO QUE INDICA, FIXA SUA REMUNERAÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação do cargo que indica, fixa sua remuneração.

Consoante justificativa apresentada no projeto em epígrafe, *in verbis*:

“ *Senhor Presidente,*

Encaminho, para apreciação dessa Augusta Casa, Projeto de Lei Complementar com vistas a alterar a Lei Complementar nº 225, de 14 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a criação dos cargos que indica, fixa sua remuneração, e dá outras providências, no âmbito da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE.

A medida tem o propósito incluir a especialidade de nutricionista ao cargo efetivo de Analista em Gestão Socioeducativa, providência necessária para aperfeiçoar a supervisão e execução dos contratos de fornecimento de refeições aos socioeducandos e funcionários, em reforço às ações voltadas à segurança alimentar no âmbito da Fundação.

Viabiliza-se a criação de nova especialidade no quadro de pessoal permanente da entidade mediante remanejamento de cargos vagos nas especialidades de pedagogo, psicólogo e assistente social, o que permitirá uma melhor estrutura operacional ao funcionamento da FUNASE, sem que ocorra em contrapartida aumento de despesa, uma vez que o quantitativo total de vagas do cargo de Analista em Gestão Socioeducativa permanecerá inalterado.

A presente iniciativa é fruto de tratativas do Governo com as respectivas categorias funcionais, e representa mais uma ação da política de valorização dos servidores, como forma de viabilizar um serviço de segurança eficaz e efetivo para o cidadão. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

O Projeto de Lei de Lei tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. ”

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“**Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).*

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Destaque-se, ainda, que eventuais aspectos financeiros e orçamentários, deverão ser objeto de análise pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em face de sua competência regimental para opinar sobre as respectivas matérias. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3567/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente		
	Favoráveis	
Isaltino NascimentoRelator(a) Antônio Moraes		João Paulo Diogo Moraes

PARECER Nº 009760/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 13.487, DE 1º DE JULHO DE 2008, QUE CRIA AS GRATIFICAÇÕES QUE INDICA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, A FIM DE ALTERAR A NOMENCLATURA DAS GRATIFICAÇÕES CRIADAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que cria as gratificações que indica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, a fim de alterar a nomenclatura das gratificações criadas. Consoante justificativa do Exmo. Sr. Governador, anexada à proposição, tem-se:

“ Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera o Anexo II da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, que criou gratificações no âmbito da Secretaria de Defesa Social. A proposição normativa ora enviada visa tão somente alterar a nomenclatura das Gratificações por Encargo de Comando, símbolo GEC, no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – CBMPE, criadas pela Lei nº 13.487, de 2008, sem qualquer repercussão financeira, em virtude das modificações trazidas pela Lei nº 16.277, de 27 de dezembro de 2017, que ampliou o quantitativo das Gratificações por Encargo de Comando – GEC, razão por que se faz necessária a pleiteada atualização da terminologia para adequação à atual estrutura organizacional do CBMPE. Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, sendo, pois, desnecessária a indicação de dotação orçamentária. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de elevada consideração e de distinto apreço.”

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3578/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Isaltino Nascimento Presidente		
	Favoráveis	
João Paulo Diogo MoraesRelator(a) Rodrigo Novaes		Antônio Moraes Aluísio Lessa

PARECER Nº 009761/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3593/2022
AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO NOVAES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ILUSTRÍSSIMO SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 3593/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa conceder o “ *Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça Sérgio Roberto da Silva Pereira* ”.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento. A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco ” e de comendas ;

Analisando a Justificativa, bem como da documentação acostada ao projeto de resolução, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais. Segue Justificativa apresentada pelo parlamentar a fim de subsidiar a entrega da honraria:

“ Sérgio Roberto da Silva Pereira, brasileiro, natural de Pombal-PB, nascido aos 14/12/1967, formado em bacharelado em direito na Universidade Federal de Paraíba, nomeado ao cargo de Promotor de Justiça de 1ª Entrância no Ministério Público de Pernambuco, em 11/02/1994, para circunscrição de Afoogados da Ingazeira-PE, iniciando o exercício em 22/02/1994, assumindo a Promotoria de Justiça de Itapetim-PE. Ainda exerceu as funções de Promotor de Justiça de 1ª Entrância, em Betânia-PE, Carnalva-PE, Serra Talhada-PE, São Bento do Una-PE. Foi promovido, por antiguidade, para 2ª Entrância em 07/09/1996, assumindo a Promotoria de Justiça em São José do Egito-PE. No ano de 1998 foi removido para exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Igarassu-PE, assumindo em 15/12/1998. Promovido por antiguidade para o cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal da Capital, 14/02/2002, com atuação na 1ª Vara Criminal da Capital. Designado para atuar no Grupo de Trabalho no âmbito do gabinete do Procurador-Geral de Justiça para apurar a criminalidade organizada no Estado de Pernambuco, em 27/04/2000. Foi designado para o cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminal, em 25/02/2003. Por designação do Procurador-Geral de Justiça, em 14/03/2003, passou a integrar, como representante do MPPE, o Conselho Político do Programa de Apoio e Proteção às Testemunhas, Vítimas e Familiares – PROVITA. Ainda exerceu a função de assessor técnico em matéria criminal da Procuradoria-Geral de Justiça, 02/02/2006. Atualmente exerce as funções no cargo de sua titularidade na 1ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, com atuação na 1ª Vara Criminal da Capital.”

Ressalta-se que o agraciado apresentou todos os documentos em conformidade com o Capítulo VII do Regimento Interno (arts. 271/277-B), que trata da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3593/2022, de iniciativa do Deputado Rodrigo Novaes. É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3593/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Isaltino Nascimento Presidente		
	Favoráveis	
João Paulo Diogo Moraes Rodrigo Novaes		Antônio Moraes Aluísio LessaRelator(a)

PARECER Nº 009762/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PARECER Nº 009763/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3604/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE CRÉDITO OUTORGADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS A ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA PROPOSTA PELO RELATOR.

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.584, DE 16 DE SETEMBRO DE 2015, QUE CONCEDE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL - AEHC E AÇÚCAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, que Concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis* :

“*Senhor Presidente,*

Submeto à apreciação dessa excelsa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo conceder crédito outorgado a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, conforme previsão constante do inciso V e no § 5º do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 14 de julho de 2022, e autorização contida na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 116, de 27 de julho de 2022, com o objetivo de reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do AEHC, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina.

Os valores concedidos a título de crédito outorgado serão compensados pela União, conforme previsão do inciso V do art. 5º da Emenda Constitucional Federal nº 123, de 2022, observado o limite previsto no Anexo Único do Convênio ICMS nº 116, de 2022, não acarretando aumento de despesa ao Estado de Pernambuco, razão pela qual não há necessidade deste Projeto de Lei ser acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO em análise tem o objetivo de conceder crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível.

O crédito outorgado, também chamado de crédito presumido, é um recurso utilizado pelos Estado e Distrito Federal para dispensar o contribuinte de carga tributária que incidirá sobre as operações. Por esse motivo, a matéria do projeto ora debatido encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário.

Nesse sentido, atente-se ao que dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
.....”

Além disso, também por tratar de matéria tributária, o projeto de lei em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;
.....”

No entanto, em virtude da aprovação do Decreto Nº 53.380, de 19 de agosto de 2022, que concede crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a estabelecimento fabricante de Alcool Etílico Hidratado Combustível, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de convalidar os efeitos da norma. Assim, tem-se a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3603/2022

Acresce o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022.

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022 com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam convalidados os dispositivos do Decreto nº 53.380 de 19 de agosto de 2022.” (AC)

Art. 2º Ficam reenumerados os demais artigos.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade material.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda aditiva proposta acima.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3603/2022, de autoria do Governador do Estado, nos termos da emenda aditiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)
Antônio Moraes
Rodrigo Novaes

João Paulo
Diogo Moraes

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino NascimentoRelator(a)
Antônio Moraes
Rodrigo Novaes

João Paulo
Diogo Moraes

PARECER Nº 009764/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3605/2022
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI Nº 17.898, DE 15 DE JULHO DE 2022, RELATIVAMENTE À ALÍQUOTA INTERNA DO ICMS APLICÁVEL AO ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA

DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.**1. RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado, que se propõe a modificar a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, relativamente à alíquota interna do ICMS aplicável ao Álcool Etílico Hidratado Combustível.

Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, in verbis :

“*Senhor Presidente,*

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.

A alteração proposta consiste em estabelecer em 15,52% (quinze vírgula cinquenta e dois por cento) a alíquota do ICMS aplicável à operação interna ou de importação do exterior de Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, visando atender à determinação de manutenção do diferencial de competitividade para os biocombustíveis, prevista na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.”

A proposição tramita em regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arribada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme justificativa apresentada, o PLO em análise tem por objetivo modificar a Lei nº 17.898, de 15 de julho de 2022, que altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS, relativamente às alíquotas internas do imposto aplicáveis sobre combustíveis, energia elétrica e serviços de comunicação.

A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....”

Além disso, o projeto de lei em análise trata de matéria tributária, sendo assim, possui iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, in verbis :

“*Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

.....”

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade material.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3605/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Presidente	Favoráveis	João Paulo Diogo Moraes
Isaltino Nascimento Relator(a)		
Antônio Moraes Rodrigo Novaes		

PARECER Nº 009765/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3606/2022

AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS E DEPUTADO WALDEMAR BORGES

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.890/2022. PERMITIR O USO E O TRANSPORTE DA CAMA DE AVIÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICA. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, PROTEÇÃO DA FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, V E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA FOMENTAR A PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA, PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, VII E VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges, que visa alterar a Lei nº 17.890, de 2022, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

A proposição tem um claro objetivo de amainar as proibições estabelecidas na Lei nº 17.890, de 2022, visando conciliar a preservação ambiental e sanitária e os interesses dos setores produtivos envolvidos na questão, conforme evidencia a justificativa do projeto:

A presente proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 17.890, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a proibição da utilização da cama de aviário como adubo orgânico nos municípios que indica, a fim de permitir a utilização e o transporte da cama de aviário nas situações que especifica.

Com a modificação legislativa em tela, objetiva-se conciliar a legislação estadual às demandas econômicas, de forma a assegurar a manutenção de empregos e o desenvolvimento regional, sem prescindir da proteção sanitária correspondente.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Objetivamente, os fundamentos utilizados no Parecer nº 8805/2022 para aprovar o PLO nº 3125/2022, o qual originou a Lei nº 17.890, de 2022, certamente dão azo para aprovação da proposição ora em análise, tendo em vista que esta tem objetivo de complementar as imposições da lei mencionada.

Nesse contexto, sob o prisma das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo, e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, V e VI, da CF/88. Além disso, é competência material comum dos Estados proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e fomentar a produção agropecuária, consoante art. 23, VI, VII e VIII da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [...]

Outrossim, entende-se que a proposição também se amolda aos dispositivos constitucionais que tratam da livre iniciativa, a qual, embora seja um dos fundamentos da nossa República Federativa do Brasil, pode sofrer temperamentos. Nessa linha, o art. 170 da CF/88, que também consagra a livre iniciativa, assenta que a ordem econômica deve assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros, os princípios da função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Ademais, da mesma forma que se observou no PLO 3125/2022, a proposição ora em análise também é nutrida pela seiva da ponderação e da proporcionalidade, uma vez que permite o uso da cama de aviário, desde que esta seja imediatamente enterrada, e o transporte, desde que acompanhado da documentação sanitária pertinente e que ocorra em sacos cobertos de lona. Assim, de uma só vez a proposição compatibiliza o uso da cama de aviário com o combate à proliferação da mosca de estábulo.

Alfim, é oportuno registrar que o objeto da proposição em análise encontra supedâneo técnico da Portaria ADAGRO nº 31, de 14 de maio de 2014, que dispõe sobre o trânsito e o uso de material orgânico proveniente de aviário, aqui denominado de “cama de aviário”, como adubo, nas diversas culturas, principalmente as dioscoreáceas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a qual já estabelece que o transporte da cama de aviário deve ser feito em sacos e coberta por lonas plásticas e que deve ser coberto por uma camada de solo quando utilizada como adubo orgânico.

Assim, pode-se concluir que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3606/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros e do Deputado Waldemar Borges.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 22 de Agosto de 2022

Waldemar Borges Diogo Moraes Rodrigo Novaes	Relator(a)	João Paulo Aluísio Lessa
Isaltino Nascimento Presidente	Favoráveis	
Antônio Moraes		
	Contrários	

Portarias**PORTARIA Nº 227/2022**

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 006697/2022, Parecer da Procuradoria Geral nº 616/2022 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder a servidora **CLARISSA RODRIGUES FALBO**, matrícula nº 652, Analista Legislativo: especialidade: Comunicação, NI08, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, licença para tratamento de saúde, por 16 (dezesseis) dias, com efeitos retroativos ao dia 19 de agosto de 2022, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 228/2022

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 006238/2022 e Parecer da Procuradoria Geral nº 617/2022, **RESOLVE:** conceder à servidora **FERNANDA DA SILVA PINHO**, matrícula nº 543, Policial Legislativo, NIII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos a partir do dia 27 de julho de 2022, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 22 de agosto de 2022.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral